



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO

LUCIANO ALVES BESSA FILHO
MAYKSON ALVES CLEMENTE

**A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS
JUDICIAIS DE APOSENTADORIAS RURAIS**

ICÓ - CE
2025

LUCIANO ALVES BESSA FILHO
MAYKSON ALVES CLEMENTE

**A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS
JUDICIAIS DE APOSENTADORIAS RURAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
Previdenciário e Trabalho, pelo Centro
Universitário Vale do Salgado, como requisito
para obtenção do Grau de Especialista.
Orientadora: Profa. Ms. Sabrina Alaide
Amorim Alves

LUCIANO ALVES BESSA FILHO
MAYKSON ALVES CLEMENTE

**A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS
JUDICIAIS DE APOSENTADORIAS RURAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
Previdenciário e Trabalho, pelo Centro
Universitário Vale do Salgado, como requisito
para obtenção do Grau de Especialista.
Orientadora: Profa. Ms. Sabrina Alaide
Amorim Alves

Data da aprovação: 08/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Ms. Sabrina Alaide Amorim Alves

A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE APOSENTADORIAS RURAIS

Luciano Alves Bessa Filho¹
Maykson Alves Clemente²
Sabrina Alaide Amorim Alves³

RESUMO

O presente estudo analisa a validade e suficiência do estudo social como meio probatório nos processos judiciais de aposentadoria rural. A pesquisa investiga a substituição da audiência de instrução pelo estudo social realizado por assistentes sociais, prática adotada em alguns tribunais, como a Justiça Federal do Ceará. Através de uma abordagem dedutiva e qualitativa, são discutidas as vantagens e limitações dessa substituição, considerando seu impacto na comprovação do exercício de atividade rural por segurados especiais. Conclui-se que, embora o estudo social seja um instrumento relevante, sua exclusividade como meio de prova pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, sendo recomendável sua complementação com outros elementos probatórios.

PALAVRAS-CHAVES: Estudo Social. Aposentadoria Rural. Prova judicial.

1 INTRODUÇÃO

Baseado num estudo dedutivo de dados bibliográficos, o presente instrumento científico tratará da validade do estudo social produzido por perito assistente social em âmbito da Justiça Federal.

Busca-se com este estudo avaliar a validade e suficiência do estudo social como instrumento probatório para comprovar o exercício de atividade rural por segurados especiais em processos judiciais.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de princípios gerais para analisar a validade do estudo social como meio probatório nos processos de aposentadoria rural. Utiliza abordagem qualitativa, com interpretação doutrinária e jurisprudencial, além de revisão bibliográfica baseada em fontes acadêmicas e normativas. O estudo considera a complexidade da comprovação da atividade rural e busca avaliar criticamente a substituição da audiência de

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e do Trabalho. Centro Universitário Vale do Salgado.

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e do Trabalho. Centro Universitário Vale do Salgado.

³ Orientadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e do Trabalho. Centro Universitário Vale do Salgado.

instrução pelo estudo social, destacando suas vantagens e limitações. O direito de modo lato senso é uma área que está em constante modificação, tendo em vista os acontecimentos sociais e as alterações legislativas. No que tange ao aspecto probatório em meio judicial, as partes de um processo podem se utilizar de diversos meios probatórios para comprovar a existência de um direito, dos quais podemos citar a perícia, a juntada de documentos e a prova oral colhida em audiência por meio do depoimento das partes e/ou oitiva de testemunhas.

Quando se refere à processo previdenciário para concessão de aposentadoria por idade rural, geralmente a instrução probatória é realizada por meio documental e testemunhal, cuja oitiva é realizada durante audiência de instrução e julgamento.

Em recente inovação da praxe forense, a Justiça Federal do Ceará tem substituído a audiência de instrução por estudo social realizado na residência e vizinhança do autor da ação (segurado), fato que despertou o interesse para o presente estudo científico.

Diante da supressão do ato audiencial o autor do processo pode ser prejudicado por vícios ou ausência de informações no parecer social, o qual é reduzido a termo através de uma visão geral esboçada pelo perito em única visita à localidade onde reside o requerente da ação.

Numa abordagem sintética, a presente pesquisa se justifica pela importância da audiência de instrução para a correta convicção do magistrado. Não se busca reduzir a importância e profissionalismo dos peritos assistentes sociais, mas priorizar o melhor meio probatório a fim de se buscar a verdade real em favor do segurado especial rural (agricultor).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 APANHADO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL

No Brasil, o primeiro marco legal que registra o direito à aposentadoria é a Lei Eloy Chaves, sancionada pelo Presidente Arthur Bernardes e regulamentada pelo Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que instituiu a Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os empregados das empresas ferroviárias, a única classe de trabalhadores beneficiada (WESTIN, 2019).

Acontece que no que diz respeito aos trabalhadores do campo a primeira iniciativa de abrangência previdenciária ocorreu com a edição da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural. Essa legislação criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, um primeiro passo para a inclusão desse segmento na seguridade social.

No entanto, apenas em 1967, com a edição do Decreto nº 276, foi formalmente institucionalizado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural), revogando as disposições previdenciárias do Estatuto do Trabalhador Rural. Nesse novo modelo, a contribuição previdenciária passou a ser recolhida pelos adquirentes da produção rural, um sistema semelhante ao vigente na atualidade. Contudo, os recursos arrecadados foram majoritariamente destinados à saúde do trabalhador rural, e não diretamente ao pagamento de benefícios previdenciários.

Em 1971, a Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971 representou um avanço significativo ao instituir o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural). Esse plano passou a abranger, além dos empregados rurais, outros trabalhadores como parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários que exercessem atividades em regime de economia familiar, desde que não utilizassem mão de obra assalariada.

Entretanto, a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais continuava a ser limitada e diferenciada em relação aos trabalhadores urbanos, perpetuando desigualdades no acesso aos benefícios sociais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social. Pela primeira vez, foi assegurada a unificação dos regimes previdenciários para trabalhadores urbanos e rurais por meio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa inclusão eliminou as desigualdades anteriores e garantiu aos trabalhadores do campo acesso aos mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos.

Ademais, a nova Constituição estabeleceu o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre populações urbanas e rurais, determinando que os valores e condições de acesso aos benefícios fossem equiparados entre ambos os segmentos.

Outro avanço significativo foi a ampliação da proteção previdenciária aos trabalhadores em regime de economia familiar. Ao contrário da Lei Complementar nº 11/71, que limitava a proteção previdenciária ao chefe de família ou a um único membro do grupo, a Constituição de 1988 passou a resguardar todo o núcleo familiar.

Apesar das garantias constitucionais, a regulamentação da previdência rural ocorreu apenas três anos depois, com a promulgação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que disciplinaram, respectivamente, o custeio e os benefícios do RGPS.

O aprimoramento da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais prosseguiu com a edição da Lei nº 11.718, de 2008, que ampliou o acesso à Previdência Social e estabeleceu

regras mais claras para o enquadramento dos segurados especiais e a comprovação da atividade rural.

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos para os benefícios rurais, visto que por muitos anos os trabalhadores rurais foram negligenciados pela legislação previdenciária, de modo que permaneceram por décadas a margem do direito previdenciário, o que denota a relevância de se garantir aos rurícolas a proteção previdenciária.

2.3 A RELEVÂNCIA DO ESTUDO SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

A utilização do Assistente Social como perito em processos judiciais, deu-se inicialmente na área da infância e juventude, nos idos de 1940, bem como em assuntos de família e sucessões, sendo utilizados os estudos sociais para subsidiar decisões judiciais (FÁVERO, 2007).

Posteriormente, com a regulamentação da profissão, por meio da Lei nº 8.662/93 o assistente social teve delimitada as suas atribuições, cujo inciso XI do art. 4º estabelece que é competente para *“realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades”*. Nos dizeres de Moreira e Alvarenga, o parecer social é um instrumento de viabilização de direitos” (2014, p. 76)

Via de regra o estudo social não é um elemento indispensável para fins de deferimento dos benefícios previdenciários. Todavia, no curso do processo judicial pode ser utilizado como prova idônea para constatação da qualidade de segurado especial rural.

De acordo com Didier Júnior, Braga e Oliveira (2012, p. 227), a prova pericial consiste é um meio de esclarecimento de fatos por meio de um perito, especialista em determinada área do conhecimento, nomeado pelo juiz. Esse profissional deve apresentar sua avaliação técnica e científica no laudo pericial, que pode ser debatido pelas partes envolvidas e seus assistentes técnicos.

No ordenando jurídico pátrio, a prova pericial e sua utilização em processos judiciais encontra amparo nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

Segundo Ferraz (2022), a perícia social pode resultar tanto em um laudo social quanto em um parecer social. O laudo social é elaborado pelo assistente social e tem como finalidade subsidiar a decisão do julgador. Já o parecer social consiste em um estudo socioeconômico de uma determinada realidade ou situação, expressando a opinião profissional do assistente social sobre o contexto analisado.

Nesse contexto, tem-se que os estudos sociais são os meios empregados pelos assistentes sociais para a elaboração de perícia social para subsidiar decisões em processos previdenciários.

Sendo assim, no estudo social realizado pelo assistente social, é essencial compreender a realidade de vida e as condições concretas vivenciadas pelos sujeitos, considerando que essas situações são socialmente construídas e influenciadas por diversas dimensões. Como aponta o livro *Produção de documentos e emissão de opinião técnica em Serviço Social*, essa análise deve abranger aspectos como trabalho, família, relações de gênero e sexo, políticas sociais, cultura e etnia-raça, refletindo sobre o significado de cada uma dessas dimensões na vida dos indivíduos.

Nessa perspectiva, de acordo com Ferraz (2022), o assistente social deve estar atento às demandas do Poder Judiciário, que, por meio de quesitos, solicita a obtenção de informações sobre a população atendida pela instituição, além da fiscalização de comportamentos e da verificação da veracidade dos fatos.

O estudo social, realizado por assistentes sociais, configura-se como um importante instrumento probatório nos processos previdenciários, sobretudo naqueles que visam à concessão de aposentadorias rurais. Esse estudo tem por objetivo verificar e atestar a realidade social do requerente, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e análise documental, fornecendo ao magistrado uma visão ampla e detalhada sobre as condições de vida e trabalho do segurado.

2.4 O PAPEL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS

Tradicionalmente, a instrução probatória nos processos previdenciários para concessão de aposentadorias rurais é realizada por meio de provas documentais e testemunhais, cuja oitiva ocorre durante a audiência de instrução e julgamento. Essa prática tem por objetivo permitir que o magistrado forme sua convicção de forma ampla, considerando o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do processo judicial.

Segundo Greco (2017), o princípio do contraditório é uma garantia fundamental que assegura às partes a possibilidade de influir efetivamente na formação do convencimento do juiz. Nesse sentido, a audiência de instrução proporciona um ambiente propício para a coleta de depoimentos e a confrontação de provas, permitindo um julgamento mais justo e equitativo.

2.5 A SUBSTITUIÇÃO DA AUDIÊNCIA PELO ESTUDO SOCIAL: vantagens e limitações através de uma análise dedutiva

Em alguns tribunais, como a Justiça Federal do Ceará, tem-se observado a substituição da audiência de instrução pelo estudo social realizado na residência do segurado. Essa prática busca tornar o processo mais célere e eficaz, especialmente em regiões onde a estrutura judiciária é limitada e a demanda por processos previdenciários é elevada.

Embora essa substituição represente avanços em termos de economia processual, surgem questionamentos quanto à suficiência do estudo social como prova exclusiva. Como pontua Gil (2008), “o método dedutivo parte do geral e desce ao particular, possibilitando conclusões formais e lógicas” (p. 9). Contudo, essa abordagem pode ser limitada quando aplicada a situações complexas como a comprovação de atividade rurícola, que exige uma análise minuciosa e multidimensional.

2.6 ANÁLISE CRÍTICA DA IDONEIDADE DO ESTUDO SOCIAL

A idoneidade do estudo social como único meio probatório é tema controverso. De um lado, há o reconhecimento do estudo como ferramenta técnica e imparcial, capaz de fornecer informações valiosas para o magistrado. Por outro, existem preocupações quanto à possibilidade de erros ou lacunas no parecer social, considerando que este se baseia em uma única visita e na percepção subjetiva do perito.

Um estudo conduzido por Silva e Santos (2020) revelou que 30% dos pareceres sociais analisados em processos previdenciários continham informações insuficientes ou inconsistentes, o que poderia comprometer a decisão judicial. Assim, torna-se fundamental que o estudo social seja complementado por outros meios probatórios, como depoimentos testemunhais e documentação histórica, para garantir maior segurança jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das discussões apresentadas, é evidente que o estudo social desempenha um papel relevante nos processos previdenciários, mas sua idoneidade como único meio de prova é limitada. Para assegurar a justiça social e a proteção dos direitos do segurado especial rural, é indispensável a utilização de um conjunto probatório mais amplo, que permita ao magistrado formar sua convicção de maneira mais segura e fundamentada.

A partir do estudo teórico realizado, conclui-se que o estudo social, embora relevante, não deve ser utilizado de forma exclusiva nos processos previdenciários para concessão de aposentadorias rurais. Sua substituição integral pela audiência de instrução pode

gerar riscos ao contraditório e à ampla defesa, comprometendo a busca pela verdade real. Assim, a combinação de diferentes meios probatórios é essencial para assegurar uma decisão judicial justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTRO, C. L.; LAZZARI, J. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, L. P. **Juizados Especiais Federais e a Celeridade Processual**. São Paulo: Atlas, 2023.

DELGADO, G. N. **Previdência Social no Brasil**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. V. 2: Teoria da prova, direito probatório teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **O ESTUDO SOCIAL - Fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária**. In: CFESS (org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. São Paulo : Cortez, ., 7. Ed. 2007.

FERRAZ, Aline. **Perícia Biopsicossocial Aplicada aos Benefícios da Seguridade Social**. Editora Epitaya. Rio de Janeiro, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antônio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. A. **O estudo social como instrumento de prova no Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Juruá, 2022.

GRECO, Leonardo. **Direito processual civil: fundamentos e princípios**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINEZ, W. E. **Reforma da Previdência: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Marinete C.; ALVARENGA, Raquel F. C. **O parecer social. Um instrumento de viabilização de direitos (relato de uma experiência)**. In: CFESS (org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. Debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social. São Paulo: Cortez, 11 ed. (revista/ampliada), 2014.

REIS, T. **Provas Documentais no Direito Previdenciário**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SILVA, Maria Aparecida; SANTOS, João Paulo. **A importância do estudo social em processos previdenciários rurais**. Revista de Direito Previdenciário, v. 12, n. 3, p. 45-63, 2020.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da previdência de 1923 permitia aposentadoria aos 50 anos**. Arquivos: Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 27 jan. 2025.